



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.317-D DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir dispositivo de rastreamento entre os equipamentos obrigatórios dos veículos oficiais ou a serviço do poder público, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir o acesso aos dados relativos ao uso desses veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IX e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir dispositivo de rastreamento entre os equipamentos obrigatórios dos veículos oficiais ou a serviço do poder público, e acrescenta o inciso IX ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir o acesso aos dados relativos ao uso desses veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

.....
IX - para os veículos oficiais, de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento, nos termos de regulamentação do Contran.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222976688300>

LexEdit
CD222976688300



§ 7º A exigência estabelecida no inciso IX do *caput* deste artigo deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 8°

.....

∅ 3°

IX - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso aos dados relativos ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público, obtidos por meio dos dispositivos de rastreamento, nos termos do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.